

BREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

Lei nº 787, de 30 de novembro de 1964.

Cria e regulamenta a Contribuição de Melhoria.

A Câmara Municipal de Guanhães decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Fica criada, no regime tributário do Município, a Contribuição de Melhoria, exigível nos termos desta lei e da lei federal nº 854, de 10 de outubro de 1949, no que fôr aplicável.

Art. 2º - Quando da obra ou melhoramento público resulte valorização do imóvel, o Município poderá cobrar dos beneficiados contribuição de melhoria, nos termos legais.

Art. 3º - Haverá valorização, a justificar a imposição fiscal sempre que, em razão de obra ou melhoramento público, se demonstre poder alcançar o imóvel, em operação normal de compra e venda, preço superior ao que lhe poderia ser atribuído em operação idêntica, antes da obra ou melhoramento.

Art. 4º - A contribuição de melhoria, nos termos da Lei Federal nº 854, de 10 de outubro de 1949, somente poderá ser cobrada quando resulte valorização do imóvel de propriedade particular de qualquer das seguintes obras públicas.

I - De abertura ou alargamento de praças, parques, campos de desportos, logradouros e vias públicas, inclusive pontes, túneis e viadutos.

II - De nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, iluminação e instalação de esgotos pluviais ou sanitários; III

III - De proteção contra sêcas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento em geral, diques, drenagens de câis, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regulari-



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

- *Revisão*

IV - De canalização de água potável e instalações de rede = elétrica, telefônica, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - De aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

VI - De sistema de trânsito rápido, estações ferroviárias ou de tração elétrica, inclusive subterrânea;

VII - Aeródromos e aeroportos;

Art. 5º - Responde pela contribuição o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, passando a responsabilidade ao adquirente no caso de alienação.

Art. 6º - A contribuição recairá equitativa e proporcionalmente à valorização, não só sobre os imóveis lindeiros, adjacentes ou contíguos como ainda sobre quaisquer outros beneficiados pelas obras ou melhoramentos.

Art. 7º - Quando o Município pretender cobrar a contribuição de melhoria estabelecerá, preliminarmente, o plano da obra, técnico e econômico, o qual se executará por etapas, a juízo da administração.

Art. 8º - Resolvida a execução de qualquer serviço de que vá resultar a cobrança de melhoria, o Executivo pedirá ao Legislativo a necessária autorização, por mensagem, de que conste:

I - A obra a executar, seu orçamento e os estudos pormenorizados de sua execução;

II - Os limites das zonas a serem beneficiadas, direta ou indiretamente, e a previsão do vulto de benefício ou relação do valor da propriedade;

III - O cálculo da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuição pelos beneficiados, exprimindo a contribuição por um



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

- 3 - *J. Pereira*

propriedade;

Parágrafo único - Na estimativa do valor atual e futuro se atenderá ao critério estabelecido pelo artigo 3º.

Art. 9º - Uma vez autorizada pela Câmara Municipal, a Prefeitura divulgará o plano de obra, indicando a contribuição correspondente a cada propriedade, concedendo aos interessados prazos nunca inferior a quinze dias para apresentarem as reclamações que entenderem cabíveis;

Parágrafo único - Dentro de 30 dias contados do recebimento dessas reclamações, o Prefeito deverá julgá-las podendo os interessados interpor recurso, da decisão proferida, nos termos legais.

Art. 10 - Se não houver acôrdo entre a administração e o contribuinte acêrca do valor do imóvel, antes da obra ou melhoria, prevalecerá o último lançamento.

Art. 11 - Se o contribuinte não concordar com o valor fixado pela administração depois da obra, e não fôr deferida a revisão pretendida, poderá exigir que lhe compre o Governo Municipal pelo preço que êste insistir em atribuir ao imóvel beneficiado.

Art. 12 - A avaliação judicial, contemporânea, do imóvel, prevalecerá sôbre a administrativa, repartindo-se as custas na proporção do vencido.

Art. 13 - Serão admitidas deduções por acessões ou melhorias devidamente comprovadas, e quanto ao terreno baldio tambêm dos juros de 6% (seis por cento) ao ano entre a avaliação prévia e o lançamento definitivo.

Art. 14 - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo do valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado (Const. Federal, artigo 30, parágrafo único).



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANHÃES

efeitos desta lei, tôdas as despesas de administração, fiscalização, operações de créditos e as demais que a Prefeitura tiver de fazer, para executar o serviço.

§ 2º - Cada imóvel poderá ser lançado, ao mesmo tempo, para pagamento de mais de uma contribuição proveniente de obras de melhorias, não podendo, entretanto, em qualquer hipótese, ser taxado em mais de 15% (quinze por cento) de seu valor, computada neste a majoração adquirida em virtude de melhoramento.

Art. 15 - A contribuição será lançada para pagamento à vista, ou em vinte prestações mensais acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, sob as sanções legais.

Art. 16 - O lançamento da contribuição de melhoria, em quanto não fôr aprovada por lei municipal a respectiva tabela de valorização, será feito em base na tabela aprovada pelo artigo 4º da Lei Federal nº 854, de 10 de outubro de 1949.

Parágrafo único - Será arrecadada em prestações anuais com juros não superiores a 6% (seis por cento) ao ano, a contribuição de melhoria, que exceder de 5% (cinco por cento) do valor do imóvel, antes de beneficiado.

Art. 17 - A execução dos serviços poderá ser fiscalizada por uma junta, constituída nos termos do artigo 5º, da Lei Federal nº 854, de 10 de outubro de 1949.

Art. 18 - A dívida fiscal oriunda da contribuição de melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais, quanto ao imóvel beneficiado ou seu preço, e prescreverá dentro de 5 (cinco) anos, a contar da data do vencimento da última prestação da dívida.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guanhanes, em 30 de novembro de 1964.

*[Handwritten Signature]*  
Prefeito Municipal